## LEI

LEI № 5.666, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Institui, no Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Protetor dos Animais", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia dos Protetores dos Animais", a ser comemorado anualmente no dia 17 de janeiro.

Parágrafo único. O Dia instituído no *caput* deste artigo passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado e será dedicado à realização de eventos culturais e educativos que debatam o tema e instruam a população sobre os cuidados e proteção aos animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de maio de 2021.

## REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

LEI Nº 5.667, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braile, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas em sistema braile ou em outro formato acessível.
  - § 1º Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta Lei:
  - I certidão de nascimento;
  - II certidão de casamento; e
  - III certidão de óbito.
  - § 2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:
- I cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
  - II baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- $\,$  III os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que  $60^{\circ}$ ; e
  - IV a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
- § 3º Os Cartórios de Registro Civil deverão informar às pessoas com deficiência visual ou seu representante legal acerca da possibilidade de fornecimento das certidões nos moldes de que dispõe esta Lei.
- Art. 2º A emissão das certidões nos moldes de que dispõe esta Lei não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos Cartórios de Registro Civil a título de emolumentos, devendo manter os mesmos valores da certidão tradicional.

Parágrafo único. Deverá ser observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, quanto à gratuidade das emissões das certidões, cuja emissão do documento previsto nesta Lei deve vir



